



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202140600379 - Número Único: 0020220-14.2021.8.25.0001

Autor: JOSE WELLINGTON SANTOS

Reu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> abandono da causa

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT apresentada por **JOSÉ WELLINGTON SANTOS** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**.

Ora, verificando que a perícia é ato personalíssimo, foi determinada a intimação da parte autora acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica.

Ocorre que o oficial de Justiça não localizou a parte autora no endereço cadastrado, motivo pelo qual foi instada a parte a se manifestar, indicando endereço atualizado. No entanto, em vez de o causídico diligenciar o bom andamento processual, informando o endereço atualizado da parte autora no prazo, quedou-se inerte (p. 137).

Veja-se que inviável a intimação pessoal da parte autora, a fim de promover o regular andamento do feito, tendo em vista a ausência de endereço.

A parte não cumpriu seu dever de manter atualizados os seus cadastros, infringindo o disposto no artigo 274, parágrafo único, do CPC, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços declinados pelas partes, o qual seja:

*“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.*

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”*

A Certidão do Oficial de Justiça apresenta a marcação de mudança de endereço. Mostra-se que está satisfeito o dispositivo do §1º, do art. 485, do CPC, o qual seja:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*

O art. 485, III, do CPC, prevê a possibilidade de extinção do feito quando ocorrer inércia do autor em promover o andamento do feito. Trata-se de providência estatal

com o fim de cessar a dispendiosa movimentação da máquina judiciária diante do desinteresse da parte na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, as partes devem ficar atentas quanto ao andamento do feito, praticando os atos processuais que lhes competem. Quando a parte interessada é intimada para promover o andamento do feito, essa deve, necessariamente, atender à determinação oficial, ratificando o seu interesse pela causa e viabilizando a promoção dos atos necessários ao impulsionamento do feito.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante nesta Corte.

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA FRUSTRADA ANTE A MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO DO PATRONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. A tentativa de intimação do autor restou frustrada, conforme certidão do oficial de justiça, porque ele não reside no endereço informado na inicial. O patrono do autor foi devidamente intimado, oportunidade em que deveria ter informado o novo endereço. 2. Conforme jurisprudência desta casa "Uma vez intimados o autor (por mandado) e o advogado (por publicação), e, mesmo assim, não comparecendo a ato imprescindível à solução da lide, resta evidenciado o abandono da causa, devendo o feito ser extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, e não julgado improcedente o pedido." (TRF-1 - AC: 00417787120164019199 0041778-71.2016.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 20/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2017 e-DJF1)

**"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA DA PARTE QUANTO AO ANDAMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PESSOAL E DO PROCURADOR - REALIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE MANDADO NÃO CUMPRIDO - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE.** Para se extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, imprescindível que se cumpra a exigência do § 1º do mesmo artigo, qual seja: a intimação pessoal da parte para que supra a falta, em cinco dias. Assim, se parte não dá andamento ao feito, mesmo após ter sido intimado para tanto, por meio do seu procurador constituído nos autos, e posteriormente de forma pessoal, por mandado, afigura-se correta a extinção do processo por abandono da causa. Presume-se válida a intimação remetida ao endereço indicado na petição inicial, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015." (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.042823-9/001, Relator (a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da sumula em 21/11/2018)

**"AÇÃO DE EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - DEVER DE INFORMAR - INTIMAÇÃO VÁLIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. Extingue-se a ação, sem resolução do mérito, quando a parte autora, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e

*não suprir a falta em 05 (cinco) dias, embora intimada pessoalmente para tanto.*  
2. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (art. 274, parágrafo único do CPC)." (TJMG - Apelação Cível 1.0459.10.003897-3/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da sumula em 16/10/2018)

A teor do artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços declinados pelas partes, sendo que as estas cumpre o dever de manter atualizados os seus cadastros.

*In casu*, o processo encontra-se paralisado porquanto a parte requerente quedou-se silente, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa.

Por essa razão, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito.

**Condeno** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em **10%**sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC/15. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Aracaju/SE, 30 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **31/03/2022, às 11:25:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000664828-24**.